



## PARECER JURÍDICO

**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Licitação.

**ASSUNTO:** 2º Termo Aditivo Contrato 007.1/2022/2023- PMI/SEMED-TP)

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para construção de uma quadra esportiva no bairro da Boa Esperança.

## PARECER

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para prorrogação de prazo de execução do Contrato Administrativo N° 007.1/2022/2023- PMI/SEMED-TP.

O pedido foi instruído com a solicitação pela empresa LÚMEN SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, bem como pela autorização do Prefeito e a justificativa da engenheira da Prefeitura de Igarapé-Miri, Sra. Gláucia Meina, fundamentando pelas prorrogações aludidas acima.

Foi informado que a prorrogação dos prazos serão por 90 (noventa) dias.

No que concerne à prorrogação dos prazos da vigência, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, Inciso II, § 1º, II e § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:  
(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Sylber Roberto S. ...  
GAB / PA 25.251



Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogações de prazo, sem aditamento de seu valor.


Ademais, nota-se que o mesmo se encontra regular, sem qualquer prejuízo à Administração Pública visto que, os serviços vêm sendo executados regularmente, conforme atestado pelo fiscal do Contrato e a engenheira da Prefeitura.

Em sendo assim, observado os documentos reguladores fiscais da empresa, e a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do 2º termo aditivo requerido, nos termos do artigo 57, Inciso II, § 1º, II e § 2º da Lei 8666/93.

Destarte, segue anexa minuta do Termo Aditivo.

É nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Igarapé-Miri/PA, 15 de março de 2024.

  
**Sylber Roberto da Silva de Lima**  
Assessor Jurídico  
Sylber Roberto S. Lima  
OAB / PA 25.251